



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002637-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA, são agravados STEPHANIA NEVES SCAPIM, MAGNOLIA CONSULTORIA EXECUTIVA LTDA, LOG PRESS LOGISTICA LTDA., SUZANA FREITAS NEVES SCAPIM CUNHA, MARCOS FREITAS NEVES, MÁRCIA FREITAS NEVES, ANDRE FREITAS NEVES e ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, prejudicado o exame do recurso de agravo interno. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44603

AGRV.N° : 2002637-16.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA

AGDOS. : ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ANDRÉ FREITAS NEVES; MÁRCIA FREITAS NEVES; MARCOS FREITAS NEVES; SUZANA NEVES SCAMPIM; LOG PRESS LOGÍSTICA LTDA.; MAGNÓLIA CONSULTORIA EXECUTIVA LTDA.; STEPHANIA NEVES SCAPIM.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO. PREJUDICADO O EXAME DO AGRAVO INTERNO.

I. Caso em Exame. 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que determinou que se aguardasse o trânsito em julgado de acórdão sobre desconconsideração da personalidade jurídica para só então direcionar a execução aos novos sujeitos no polo passivo.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em examinar a necessidade de certificação do trânsito em julgado do acórdão para inclusão dos novos executados no polo passivo da ação principal.

III. Razões de Decidir. 3. A sistemática recursal do processo civil não impede a eficácia do pronunciamento atacado, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. 4. No presente caso, não há necessidade de se condicionar o cumprimento do acórdão à certificação de seu trânsito em julgado, pois eventuais recursos contra ele interpostos não serão dotados de efeito suspensivo “ope legis”.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso de agravo de instrumento provido. Prejudicado o exame do recuso de agravo interno.

Tese de julgamento: A inclusão de novos executados no polo passivo, quando decorrente de acórdão que acolheu pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, independe do trânsito em julgado do mesmo aresto, ressalvada a hipótese de concessão “ope judicis” do efeito suspensivo a eventual novo recurso.

Legislação Citada: CPC, art. 797, art. 995, caput, arts. 520 e seguintes.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial, determinou que se aguardasse, primeiramente, o trânsito em julgado do venerando acórdão que apreciou o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica (n. 2282281-58.2024.8.26.0000), para só então haver o direcionamento daquela ação executiva aos novos sujeitos que, nos termos do mesmo acórdão, passarão a integrar o polo passivo da relação processual (Log Press Logística Ltda., Magnólia Consultoria Executiva Ltda. e Stephania Neves Scapim).

Defende o recorrente, em apertada síntese, a desnecessidade de certificação do trânsito em julgado do aludido acórdão para inclusão dos novos executados no polo passivo da demanda.

Ressalta que “[...] *os recursos passíveis de serem interpostos pelos agravados em face do v. acórdão não possuem efeito suspensivo automático – ope legis –, sendo incumbência dos agravados pleitearem pelo efeito suspensivo à eleita modalidade recursal, quando presentes os requisitos da probabilidade do direito e de risco ao resultado útil do recurso*” (fl. 06).

Aponta que o entendimento esposado pelo douto juiz de primeiro grau afronta não apenas a sistemática recursal do processo civil, mas também o princípio de que a execução deve ser processada no interesse do exequente (art. 797, CPC).

Busca, assim, a reformada r.decisão, para “[...] *incluir imediatamente os agravados Log Press Logística Ltda., Magnólia Consultoria Executiva Ltda. e*

Stephania Neves Scapim no polo passivo da execução" (fl. 12).

Recurso bem processado, com resposta das agravadas Magnólia Consultoria Executiva Ltda. (fls. 1.623-1.643), Log Press Logística Ltda. e Stephania Neves Scapim (fls. 1.614-1.621).

Os demais recorridos não apresentaram manifestação (fl. 1.845).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, é preciso observar que, na sistemática recursal do processo civil, as irresignações da parte não têm o condão de obstar a eficácia do pronunciamento atacado, **"salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso"** (art. 995, *caput*, do CPC). A regra, portanto, é a produção instantânea de efeitos com a publicação do julgado.

E, como já assinalado às fls. 1.609-1.610, eventuais recursos interpostos contra o v.acórdão proferido no agravo de instrumento n. 2282281-58.2024.8.26.0000 (a saber, pertinente ao acolhimento parcial do pedido de desconsideração da personalidade jurídica) não serão dotados de efeito suspensivo automático, *"ope legis"*.

Nesse sentido, ao contrário do que sugere a r.decisão de primeiro grau, não há necessidade de se subordinar o cumprimento do v.aresto à certificação de seu trânsito em julgado. As agravadas Log Press Logística Ltda., Magnólia Consultoria Executiva Ltda. e Stephania Neves Scapim poderão, desde logo, ser

inseridas no polo passivo da execução e sofrer, inclusive, constrição em seu patrimônio para a satisfação dos créditos lá perseguidos – consequências ínsitas ao afastamento da personalidade jurídica da devedora original.

Evidentemente, por se tratar de um pronunciamento não definitivo, subsiste, **em tese**, a possibilidade de modificação de seus termos, seja para rejeição da responsabilidade patrimonial de alguma das referidas agravadas; seja para dar provimento, em maior extensão, à primeira irresignação da parte exequente, determinando-se a inclusão de outras pessoas naturais ou jurídicas no rol de executados.

A ausência de definitividade do v.acórdão, todavia, não conduz à inviabilidade de cumprimento imediato de seu conteúdo. Aplicam-se à vertente hipótese, por analogia, as regras relativas ao **cumprimento provisório de sentença** (arts. 520 e seguintes do Código de Processo Civil), correndo por iniciativa e responsabilidade do exequente a prática de atos de constrição ou expropriação durante o período anterior ao trânsito em julgado.

Finalmente, a análise das supostas nulidades processuais invocadas em contrarrazões (fls. 1.614-1.621 e 1.628-1.633) extrapola, por certo, o objeto do presente julgamento, adstrito ao conteúdo da decisão de primeiro grau combatida.

A matéria, aliás, foi recentemente suscitada pelas mesmas partes no âmbito de embargos de declaração (autos apensos ao recurso anterior – n. 2282281-58.2024.8.26.0000), devendo ali ser enfrentada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se o caso, pela douta Turma Julgadora.

Diante de todo o exposto, **dá-se provimento ao presente recurso**, para determinar que Log Press Logística Ltda., Magnólia Consultoria Executiva Ltda. e Stephania Neves Scapim sejam imediatamente inseridas no polo passivo da ação de origem, nos exatos termos do v.acórdão proferido às fls. 295-317 dos autos n. 2282281-58.2024.8.26.0000, ressalvada a eventual atribuição de efeito suspensivo "*ope judicis*" a recursos interpostos contra aquele mesmo aresto, na forma do art. 995 do Código de Processo Civil.

Fica prejudicado o exame do recurso de agravo interno (2002637-16.2025.8.26.0000/50000), voltado a discutir, tão somente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1.609-1.610).

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora